

## **DECISÃO N° 1889886, DE 30 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25351.686287/2021-35**

**AI5 nº 2510814210 - GGFIS/DF**

**Autuada: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

A empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA foi autuada em 18 de junho de 2021, por infringir o art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Eis o teor da conduta imputada:

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=V8bZlefS6ql>, com acesso em 02/02/2021, o produto NOALC solução oral, sem registro na ANVISA, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo.

[...]

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2021 (fls. 46), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de setembro de 2019 (fls. 47/60). Alega, em suma, que o material disponibilizado foi inserido mediante upload pelo próprio usuário. Nesse caso, a Google atua como gestora da plataforma e não exerce controle editorial ou censura prévia em relação aos materiais inseridos no ambiente. Alega que o vídeo considerado infringente pela Anvisa não foi postado pela Google ou, ainda, difundido mediante a celebração de um contrato de publicidade firmado entre o terceiro responsável pela postagem e a Google. Por consequência, a empresa não pode ser responsabilizada por eventual ofensa contida em vídeo exibido no Youtube, porque essa ferramenta é mera hospedeira e só responde em situações excepcionais. Conclui que o conteúdo compartilhado é de inteira responsabilidade dos criadores, devendo o terceiro que fez a publicidade ser o demandado. Desse modo, requer o arquivamento do processo por insubsistência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de dezembro de

2021 pelo arquivamento do AIS (fls. 80/89), pautando-se no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, em que a Procuradoria Federal junto à Anvisa, dentre outros assuntos, analisa a responsabilidade das empresas que mantêm mídias sociais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Segundo o Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, os serviços que atuam tipicamente como “provedores de hospedagem”, quando hospedam gratuitamente perfis de pessoas físicas ou jurídicas, geralmente não contribuem, de forma comissiva ou omissiva, para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo ser por elas responsabilizadas. Ou seja, quando esses serviços fornecem gratuitamente plataformas prontas para publicação de conteúdo, por apenas alugar equipamentos para que outrem possa disponibilizar informações na internet, não têm obrigação de fiscalizar o conteúdo dessas informações. Estaria ausente, portanto, o nexo causal para configurar a responsabilidade do provedor de hospedagem.

Destaca-se que, para a imputação de autoria de uma infração sanitária, é necessária a existência de um nexo causal entre a conduta do autuado e o resultado produzido. No caso concreto, não observo nos autos documentos que caracterizem nexo causal entre a conduta da Autuada e a publicidade irregular de produto sem registro, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o

arquivamento do processo.

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA**

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2022, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 31/05/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1889886** e o código CRC **37820E32**.